



A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.651, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: ANTÔNIO JOSÉ ROSA e Apelada: CIA. ITAÍ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a busca e apreensão a partir de folhas 23v. TA e anular o processo da ação de depósito, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 21.651 - UBERLÂNDIA - 28.10.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr Aristóteles Atheniense, a quem dou a palavra, pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvimos, com redobrado prazer, as palavras do em. patrono dos apelantes e acreditamos que as questões enfrentadas por Sua Exa. serão também abordadas no voto que preferiremos.

a) Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento moveu ação de busca e apreensão contra Antônio José Rosa. O oficial de Justiça certificou que "o bem não estava em poder do requerido" e "que por informações dos vizinhos, o mesmo havia vendido a terceiros o veículo objeto da presente ação" (fls. 23v.TA apenso). Com apoio nesta certidão a apelada pede a conversão de ação em ação de depósito. Nesta ação o oficial, procurando o demandado no mesmo endereço, certificou que o mesmo dali se mudara, e para "lugar incerto e não sabido". Citado por edital comparece o suplicado a alegar nulidade de citação, incompetência absoluta do Juízo e nulidade de cláusula contratual, inexistência de prova de mora. A fls. 34/35 TA o demandado afirma que a certidão lavrada na busca e apreensão não pode dar arrimo a ação de depósito porque o oficial não certificou se encontrou ou não o suplicado (fls. 35 TA). O magistrado acolhe o pedido e daí a ape



lação, oportuna, onde o recorrente pede a nulidade de sentença ou sua reforma, reafirmando sua posição resposta fls. 65 TA. <sup>me</sup> para regular. Memorial apresentado pelo Dr. Aristóteles Athenien se acostado por linhas.

b) Anulo o processo a partir de fls. 23v. TA do apenso.

A diligência do meirinho, na busca e apreensão não atingiu o fim colimado pela lei. O mesmo deveria interpellar o devedor e dele exigir a entrega do bem objeto da ação. Indispensável o caráter pessoal da diligência.

Ocorre que o oficial de justiça se louva em informações de vizinhos e os autos mostram que o apelante não mais residia no local indicado no mandado. A fls. 17v. TA (apenso) o oficial certifica que não citou o "réu" porque estava viajando, sempre segundo os vizinhos. A fls. 19v. TA (apenso) informa de uma possível venda do veículo por informação dos vizinhos e não diz se encontrou o demandado. A fls. 14v. da ação de depósito certidão do meirinho a declarar que o suplicado mudara se daquele endereço.

Dessarte os autos revelam que o oficial não intimou o demandado, na busca e apreensão para entregar o veículo. O conjunto das certidões torna o fato tão claro que a apelada o reconhece e pretende sustentar a desnecessidade do caráter pessoal da interpelação (fls. 46 TA, ação de depósito).

Tenho pois como inválida a diligência de fls. 23v. TA do apenso porque o suplicado deveria ser cientificado de que se lhe exigia o veículo em processo de busca e apreensão e tal não se deu.

Dessarte ausente o pressuposto para a conversão da busca e apreensão em depósito.

Tenho que se impõe o rigor nesta matéria. A



uma porque se trata de aplicar lei de exceção (Dec.-Lei 911/69).  
A duas porque se lida com a liberdade do cidadão.

Daí o cuidado a transparecer da decisão segura proferida pela Eg. 2ª Câmara Cível do T.J. M.G., relatada pelo Em. Des. Erotides Diniz, onde se lê no corpo de seu voto:

"O que o oficial certificou foi que não pôde efetivar a busca e apreensão, porque o réu se mudou do local indicado no mandado.

Assim não tem apoio legal a conversão da busca e apreensão em ação de depósito." D.J.M.G. de 12 de fevereiro de 1976.

O caso é análogo ao presente onde o apelante não foi encontrado e se mudara do endereço indicado no mandado.

Anulo pois o processo a partir da indigitada diligência.

c) Ademais, ainda que superada esta nulidade a ação de depósito é nula e tal deve ser declarado.

A insolvência do demandado foi declarada aos 29 de outubro de 1984, sendo noticiada a sentença, publicada, em 30 do mesmo mês e ano, como o registrara os autos de ação de depósito (fls. 52 TA). Esta recebeu o despacho inicial aos 23 de novembro do mesmo ano, e dessarte a presença do administrador era indispensável no processo.

Na alienação fiduciária em garantia, e outros processos onde se prevê excussão extrajudicial a atingir o patrimônio do devedor deve o Juízo do concurso ser cientificado, adverte Humberto Theodoro Júnior (A insolvência civil, Rio, 1980, 1ª ed., nº 224, págs. 288, 289).

Assinala o processualista que isto se dá por que o devedor, que perdeu a disponibilidade dos bens, "não pode ser intimado ou citado, nem em juízo, nem fora dele, a respeito



de qualquer ato que importe oneração ou alienação patrimonial" (ob. ed. cit. pág. 289).

Dai concluo eu que o apelante não poderia ser citado na ação de depósito, porque já declarada a insolvência. Certo que não poderia atender o disposto no inciso I do art. 902 do CPC, ainda que fosse devedor, porque não poderia dispor de bem existente em seu patrimônio, seja a coisa ou o dinheiro.

Impunha-se a apelada que atendesse a esta circunstância e trouxesse o administrador aos autos.

Por mais esta razão estaria nulo o processo.

d) Nestes termos anulo o processo de busca e apreensão a partir do ato já indicado (fls. 23v.TA) do apenso e <sup>da</sup> ação de depósito.

A prévia ciência do administrador na busca e apreensão é indispensável de agora em diante.

Custas do recurso e do processo pela apelada."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Na busca e apreensão (Dec. 911/69), pelo art. 3º, § 1º, despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado.

"O deferimento do pedido inicial abre para o autor o direito de obter um mandado de busca e apreensão do bem, erga omnes. Pela própria função da ação, tem ela começo pela diligência de constrição, cujo prosseguimento fica subordinado à efetiva apreensão" (Garantia Fiduciária - Restiffe Neto, RT., 2ª ed., fls.384).

Determinou o mandado de fls. 23-TA (apensos) que se procedesse à busca e apreensão do veículo descrito e que se achava em poder do requerido Antônio José Rosa.

Ora, se no dia 05/09/84 (fls. 23-TA., apensos)



o sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de executar a limi-  
nar, porque o bem não se encontrava em poder do réu e se na mes-  
ma data (mesma diligência, fls. 23-TA., apensos) o mesmo oficial  
informa que o mesmo réu se encontrava viajando, não se avistando  
com ele, é de concluir que a diligência que determinava a busca  
e apreensão não se aperfeiçoou.

O demandado, pois, não chegou a ser interpela-  
do para a entrega do veículo, mesmo porque não fora encontrado (es-  
tava viajando).

Assim, realmente, a conversão em ação de depó-  
sito não se fez corretamente, estando sustentada em elementos  
frágeis, não caracterizadores das exigências primárias à sua ad-  
missão, como previstos no art. 4º do mesmo Decreto 911/69.

No mais, com o Em. Relator. Também anulo o  
processo a partir de fls. 23v.TA, dos autos em apenso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Caracterizada como se encontra a negligência  
do beleguim, imperioso se torna o acolhimento da nulidade do fei-  
to, o que faço na esteira dos respeitáveis votos que me antece-  
deram."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A BUSCA E APREENSÃO A PARTIR DE FO-  
LHAS 23V.TA E ANULARAM O PROCESSO DA AÇÃO DE DEPÓSITO."

pa/ju/db/smm